



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1046/2022

Projeto de Lei Nº 159/2022

Assunto: “Dispõe sobre a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária”.

Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 191/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 159/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa sobre a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

O objetivo do Projeto de Lei é falta de remanso para estacionamento em frente as Unidades Educacionais é assunto que gera muita reclamação entre pais, alunos e profissionais da Educação.

As áreas de remanso já existentes não são suficientes para o grande fluxo de veículos nesses locais, o que acaba complicando o trânsito nas redondezas das unidades. Por várias vezes, essa casa de Lei, através dos Vereadores, tem solicitado a construção de remanso, porem quase que na totalidade as respostas são negativas. O presente projeto, tem a finalidade de autorizar o executivo a executar a implantação de remanso (recuo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária, trazendo grande impacto na melhoria do trânsito das via, garantindo mais segurança na entrada e saída dos estudantes e dos profissionais.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 09:06:19.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Em se tratando da matéria apreciada, a Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020 prevê:

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária, que estabelece normas para aprovação de projetos, execução de obras e instalações, assim como de preservação de obras e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos de licenciamento para sua execução.

§1º As edificações que estiverem sujeitas à regulamentação de um mesmo assunto por meio de outras leis e normas de demais órgãos públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, deverão atender tanto este Código quanto às normas dos órgãos a que estiverem sujeitas, fazendo prevalecer o parâmetro mais restritivo.

§2º Todos os projetos, obras, instalações e o funcionamento também deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 09:06:19.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

relacionadas ao meio ambiente, saúde, de segurança contra incêndio e pânico, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, regularizar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Araucária, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana e regulamenta os artigos 182 e 183 da CF/88, que tratam da política de desenvolvimento urbano:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais.

Dessa forma, conforme o exposto, acerca ainda da mesma matéria em análise, sabe-se que o Município de Araucária em 2021 regulamentou a Lei Complementar nº 26/2020, esta por sua vez, estabeleceu padrões de calçadas e critérios para a execução, manutenção, conservação e utilização de calçadas no Município. Prevendo portanto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os padrões de calçadas e critérios para a execução, manutenção, conservação e utilização de calçadas no Município de Araucária.

Art. 2º A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa pelo espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 3º Para os fins deste Decreto considera-se:

I – via – área pública destinada à circulação do transporte motorizado e não motorizado;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 09:06:19.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – logradouro público – área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

III – calçada – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

IV – passeio – parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 159/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 09:06:19.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de Agosto de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 191/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 159/2022.

Araucária, 09 de Agosto de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/08/2022 as 16:22:46.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/08/2022 as 16:45:40.